

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/ SEFIN

**PROCESSO N.º 026/2021 – SEFIN
INEXIGIBILIDADE N.º 002/2021**

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA NA GESTÃO PÚBLICA POR MEIO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTARÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

CONTRATADA: R L A MOURA - EIRELI, CNPJ: 21.162.330/0001-53, COM SEDE NA AV, ALVARO ADOLFO, Nº 11, BAIRRO: PRAINHA, CEP: 68.005-150, SANTARÉM – PARÁ.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA NA GESTÃO PÚBLICA.

Com a universalização do acesso à educação, a implantação de novas tecnologias que são disponibilizadas para atender as demandas do mundo moderno e que proporcionam a efetiva participação dos jurisdicionados na fiscalização dos serviços ofertados pelo Poder Público, oportunizaram a mudança de paradigmas sobre a gestão pública, de tal sorte que o ente público adaptou-se a nova realidade com o objetivo de satisfazer as necessidades coletivas, principalmente na área de saúde, educação, segurança, cultura e o bem estar da população.

Com a edição da Magna Carta de 1988 a Administração Pública brasileira se propõe a atender as novas exigências na prestação dos serviços públicos, pugnando pela rígida observância aos princípios nela contidos, dentre eles a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a moralidade e a eficiência, eivando os atos administrativos de legalidade e legitimidade.

Diante desta nova realidade, a administração pública com o objetivo de atingir seus preceitos decidiu-se pela realização de procedimentos públicos, onde aqueles que tiverem interesse em realizar a venda de seus bens/produtos, disponibilizar seus serviços poderão fazê-lo desde que seja precedido de regular processo licitatório.

Pauta-se a administração pública, por cautela, ao utilizar-se dos procedimentos licitatórios da busca da melhor contratação, obtendo o melhor parceiro, que lhe

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade dos serviços, sempre na busca da supremacia do interesse público.

A contratação procedida pela Administração Pública prescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. A Constituição Federal de 1988 assevera tal entendimento, conforme o que declina o inciso XXI do art. 37;

Art. 37, XXI – ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme o acima especificado, a Administração Pública utiliza-se, para a contratação de serviços e para suprir as necessidades do Poder Público, da realização de procedimento público seletivo, com a finalidade de selecionar o melhor contratante ou fornecedor, exigência decorrente da própria vontade do legislador constituinte, que, no entanto, fixou determinadas condições e/ou hipóteses, onde não é possível deflagrar a disputa, funcionando como exceção a regra geral.

No caso suscitado, demonstraremos dentro do que está preconizado nas legislações ordinária e especial, uma hipótese de se avaliar se é possível contratar uma empresa, que pode ser enquadrado como serviço técnico e reconhecer um diferencial a seu favor, sem se socorrer do regular processo licitatório, mas atendendo em tudo o comando legal.

DA CONDIÇÃO DA CONTRATADA

A contratada, R L A MOURA - EIRELI, CNPJ: 21.162.330/0001-53, possuindo experiência comprovada nos procedimentos contábeis e fiscais, tanto no âmbito privado quanto público.

Observa-se a comprovação de prestação de serviços contábeis a diversos órgãos públicos e privados, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, estas foram realizadas com labor posto que o mesmo socorreu-se das diversas tecnologias disponíveis no mercado e busca, com frequência, manter-se atualizado.

O trabalho desempenhado pela empresa a vários entes é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços empreendidos para

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

melhor atender as demandas que lhe são ofertadas. No que tange a experienciada empresa, esta procura atuar atendendo as orientações emanadas dos órgãos, as inovações empreendidas, que permite que sua produção não gere qualquer obstáculo para a análise dos serviços realizados por órgãos técnicos.

A fidúcia, em situações como esta, também de manifesta como relevante, tendo em vista a confiança que surge entre a autoridade e a empresa prestadora do serviço a ser contratado, vínculo este que surge não apenas pela reputação, como pela convivência, que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato firmado entre o representante do órgão público.

Para a execução dos serviços de Classificação e escrituração contábil de acordo com as normas de Contabilidade Pública, disposta na Lei de Direto Financeiro, bem como pelas orientações e disposições baixadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e outros órgãos competentes; Apuração de balancetes mensais; Apuração bimestral da execução orçamentária para inclusão no Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicada pelo Poder Executivo; Apuração semestral do Relatório de Gestão Fiscal para autuação no Tribunal de Contas; Apuração anual do Patrimônio e da execução orçamentária financeira para a consolidação ao Balanço Anual; Assessoria nas aquisições e contratações, e outras proposições que necessitem de supervisão contábil, o preço indicado, após a devida aferição da consulta junto a profissionais que exercem atividades na área da contábilna região, ainda que não correspondam a totalidade dos serviços reclamados neste ato administrativo, permite afirmar que o esmo está totalmente compatível com o preço cobrado pelas empresas do segmento nesta região.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, que estamos diante de uma empresa nesta área de atuação, de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial a experiência comprovada pela proponente.

Diante das necessidades, reais, da administração local, os serviços e a forma como tem sido executados, para a própria empresa interessada, é o que mais se enquadra ao atual reclame do Poder Público, a nosso juízo, permite inferir que a proponente é indiscutivelmente, a mais adequada para executar de forma plena e satisfatória as atividades da PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA, para o Município de Santarém – Secretaria Municipal de Finanças.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

A proposta de preço apresentada pela empresa R L A MOURA - EIRELI, CNPJ: 21.162.330/0001-53, com sede na Av. Álvaro Adolfo, nº 11, bairro: Prainha, CEP: 68005-150 Santarém – Pará é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Com a finalidade de justificar o preço proposto pela empresa, foram realizadas pesquisas por contratações do mesmo seguimento no Portal da Transparência de outras municipalidades e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – PCM, sendo observado que o valor apresentado pela referida empresa, de fato mostra-se vantajosa para o município de Santarém, onde a mesma está dentro do valor praticado na região.

Além disso, vale ressaltar que o representante legal e proprietário da empresa R L A MOURA, o Sr. ROMILSON LUCIO AZEVEDO MOURA, contador já prestava serviços contábeis a esta municipalidade, desde 2017, ou seja, já tem um amplo conhecimento das peculiaridades da Administração Pública Municipal. No mais, é importante mencionarmos que a Prefeitura de Santarém, hoje, conta com 28 (vinte e oito) Unidades Gestoras, onde a empresa a ser contratada ficará gerindo contabilmente estas unidades.

A pesquisa de preço foi realizada nas seguintes Prefeituras: Belterra e Mojui dos Campos, Estado do Pará em ambas as prefeituras pesquisadas as empresas de prestação de serviços contábeis cobram por Unidade Gestora, por exemplo: Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento de Belterra. Abaixo estamos detalhando para ficar demonstrada a proporcionalidade de cobrança neste sentido:

PREFEITURAS	UNIDADES GESTORAS	VALOR MENSAL
BELTERRA	Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento (uma UG)	R\$ 6.105,00
BELTERRA	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (uma UG)	R\$ 4.400,00
MOJUI DOS CAMPOS	Secretaria de Municipal de Educação (uma UG)	R\$ 7.000,00
MOJUI DOS CAMPOS	Fundo Municipal de saúde (uma UG)	R\$ 7.000,00
MOJUI DOS CAMPOS	Secretaria Municipal de Gestão Administração (uma UG)	R\$ 7.000,00
SANTARÉM	Todas as 28 Unidades Gestoras -UG	R\$ 30.000,00

Percebe-se que nos municípios pesquisados o valor cobrado pela prestação dos serviços é por Unidade Gestora, já no município de Santarém será cobrado 30.000,00 (trinta

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

mil reais) mensais por todas as 28 (vinte e oito) Unidades Gestoras atualmente existentes no município.

Como visto, a Prefeitura de Santarém, terá uma economicidade, pois o valor mensal da proposta apresentada pela empresa R L A MOURA foi de valor menor do que os outros preços praticados pelos municípios pesquisa na região do Oeste do Pará, levando em consideração o número de Unidades Gestoras pela qual a empresa vai se responsabilizar contabilmente. Deste modo, entendemos ser VANTOJOSO a contratação e, portanto a celebração do contrato é viável para Prefeitura de Santarém.

DA FUNDAMENTAÇÃO – EXISTÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL / ART. 25, II DA LEI 8.666/96

Como já dito alhures, a Constituição de 1988, determina que em regra para a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, devem estas serem precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na lei específica. Esta exceção, que não se constata como necessária a realização de certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses, que encontram-se esculpidas nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, que considerando o objeto ora pleiteado encontra eco nas hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 do referido diploma legal. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver inviabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o art. 25, II, da Lei de Licitações o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Omissis;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inciso II, no tocante à

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

contratação de serviços de publicidade e divulgação, implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial no art. 17 e art. 24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotadas na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigado, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendido de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Omissis

II –

III – assessoria ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributárias;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

A priori, já podemos afirmar que as condições da proponente e as exigências contidas no texto legal oferece-nos embasamento para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

DAS ESPECIFICIDADES EXIGIDAS E CONDIÇÕES DEMONSTRADAS

Pelos motivos expostos e para referenciar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada,

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma empresa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, são os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o caput do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição¹.

Melhor esclarecendo os institutos da inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*:

Inexigibilidade de licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato².

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) o

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

²Praticada Licitatória, Série Executiva nº 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pag. 12.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido³.

Ainda, autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (serviços especializados). b) o subjetivo, consistente nas qualificações da prestadora do serviço (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e a forma de ser executado os serviços prestados pela empresa acima identificada, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico a Contabilidade internacional adotada pelos entes públicos.

Considerando o que fora descrito alhures, recomendamos a contratação da empresa acima identificada.

Santarém, 29 de dezembro de 2021.

JANAINA RAMOS DO AMARAL

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEFIN

LÍGIA RIBEIRO GUIMARÃES

Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEFIN

VANUSA ARAÚJO LEMOS

Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEFIN

³JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª, ed. São Paulo: Dialética, 2005.